



PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

(Apensados: PL nº 823/2011, PL nº 6.216/2013, PL nº 6.872/2013 e PL nº 540/2015).

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Autor: Deputado HUGO LEAL
Relator: Dep. MARCO ANTÔNIO CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem como objetivo obrigar o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e aos idosos.

Conforme o artigo 2º do projeto, incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de necessidade especial, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

O artigo 3º da proposição modifica a redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, para inserir as fraldas descartáveis entre os itens a serem distribuídos gratuitamente aos idosos.

O autor justificou sua iniciativa, ressaltando o dever do Estado com a saúde dos cidadãos e com o princípio da dignidade humana.

Foram apensadas à principal, as seguintes quatro proposições:

I) o Projeto de Lei nº 823, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecer fraldas descartáveis aos idosos, também por meio de alteração no §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003;

II) o Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de autoria do Deputado Jose Stédile, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes (também estabelecendo que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente; além de obrigar as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS - a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares);

III) o Projeto de Lei nº 6.872, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que também altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003, para obrigar a dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do SUS para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

idosos e para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade; e

IV) o Projeto de Lei nº 540, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos, por meio de alteração na redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10741, de 2003.

Essas proposições tramitam sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

A matéria foi aprovada na CSSF em 27/05/2015, por meio do relatório da Deputada Cristiane Brasil, o qual aprovou o projeto principal, modificado por três emendas e rejeitou os projetos apensados.

A primeira emenda da CSSF esclarece que o projeto altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

A segunda, incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos, habilitação ou reabilitação.

A terceira emenda da CSSF torna efetiva a modificação do § 2º, do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incumbir ao Poder Público o fornecimento, aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação.

Na CPD, a matéria foi aprovada, segundo o relatório da Deputada Dulce Miranda, o qual indicou a aprovação do Projeto de Lei nº 328, de 2011, da Emenda de Relator 1 da CSSF, da Emenda de Relator 2 da CSSF, da Emenda de Relator 3 da CSSF, e do Projeto de Lei nº 6872, de 2013, apensado, e a rejeição do Projeto de Lei nº 823, de 2011, do Projeto de Lei nº 6216, de 2013, e do Projeto de Lei nº 540, de 2015, apensados.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CIDOSO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o mérito dessa matéria para a saúde e dignidade das pessoas idosas em nosso País, como também para as pessoas com



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

deficiência, uma vez que a distribuição das fraldas possibilitará uma maior participação nas atividades diárias e uma melhoria na qualidade de vida.

As três emendas adotadas pela CSSF tornam as obrigações de fornecimento de fraldas para pessoas com deficiência e idosos mais claras, de modo as apoiamos.

Entendemos, entretanto, que seria mais adequado oferecer um substitutivo, que acolhe as emendas apresentadas na CSSF, assim como faz alterações pontuais no texto original para aperfeiçoá-lo.

O substitutivo corrige as referências às “pessoas com deficiência” e “pessoas idosas”, adotando esta nomenclatura mais moderna. Além disso, o mesmo coloca a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas no estatuto da pessoa com deficiência, já que o mesmo possui seção relativa ao direito à saúde.

Insta destacar que a proposta ora analisada se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo papel do Estado a prestação de assistência na medida das desigualdades verificadas por grupos ou parcelas da sociedade (Art. 1º, III c/c Capítulo VII da CRFB).

In casu, assegurar aos portadores de necessidade especial e aos idosos o acesso gratuito ao fornecimento de fraldas geriátricas é garantir, por força de Lei, o mais básico provimento do pundonor a que tem direito todo ser humano.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Destacamos, ainda, a importância da análise de mérito por esta Comissão da iniciativa que se revela verdadeira solução para o drama vivido por milhares brasileiros. O alto custo das fraldas geriátricas se caracteriza como verdadeiro fato impeditivo do exercício pleno da cidadania, não podendo mais o Estado se omitir no socorro aos compatriotas que vivem esta situação de flagelo.

Note-se que matéria tramita perante esta Casa de Leis desde 2011, morosidade que dia a dia prejudica e impõe sofrimento aos idosos e deficientes físicos que tanto necessitam de tal insumo clínico. Desta forma, roga-se aos ilustres Deputados da augusta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa o voto pela aprovação deste singelo Relatório.

Apesar destas alterações sugeridas, permanecem mantidos o conteúdo e objetivo do Projeto de Lei nº 328, de 2011.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 328, de 2011; e do Projeto de Lei nº 823, de 2011; do Projeto de Lei nº 6216, de 2013; do Projeto de Lei nº 6872, de 2013; e do Projeto de Lei nº 540, de 2015, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

Apensados: PL nº 823/2011, PL nº 6.216/2013, PL nº 6.872/2013 e PL nº
540/2015

Altera as leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Art. 2º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.....

.....

§4º



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

.....
XII – oferta de fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 3º O §2º do artigo 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
§2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e para portadores de doenças que comprovem sua necessidade, e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ